



Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2025/2028 – FORTALEZA PARA TODOS

LEI Nº 1.342, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

“Regulamenta a celebração de convênios do o Poder Executivo Municipal com Instituições De Ensino Superior e Escolas Técnicas, para fins de realização de estágios remunerados por alunos residentes no Município de Fortaleza de Minas e dá outras providências.”

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a celebração de convênios do Poder Executivo Municipal com Instituições de Ensino Superior e Escolas Técnicas, devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação – MEC e SISTEC, com a finalidade de conceder oportunidades de estágio remunerado a estudantes residentes no município de Fortaleza de Minas nos termos desta lei.

Art. 2º. O referido convênio tem por objeto a regulamentação das condições básicas para realização de treinamento prático e funcional de alunos residentes no Município de Fortaleza de Minas, junto a unidades do Executivo Municipal e suas extensões, bem como ao pagamento de bolsa remunerada proporcionando experiência e aprendizado na linha de formação dos estagiários.

Art. 3º. Considera-se estágio curricular, para efeitos desta lei, a atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações da vida e trabalho, podendo realizar-se nas repartições públicas do Município ou suas extensões.

Art. 4º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno se encontre matriculado.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.5º. A realização do estágio, obrigatório ou não obrigatório, nos órgãos e entidades, observará dentre outros, os requisitos:

1. matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior e de educação